



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13808.004714/96-41
Recurso nº : 132.315
Acórdão nº : 303-33.536
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : NELSON ALVARENGA FILHO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1995. PRELIMINAR DE NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EFETUADA EM DESACORDO COM O ARTIGO 142 DO CTN E O ARTIGO 59, INCISO I, DO DECRETO 70.235/1972.

Descabida a cobrança de ITR através de Notificações de Lançamentos Eletrônicos em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I, do Decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Maria Regina Godinho de Carvalho e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

O processo ora atacado exige do contribuinte o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições no valor total de R\$ 9.899,49, relativo ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado Fazenda Ellus Cáceres, código SRF n.º 2387413-9, com área total de 4.901,0 ha, localizado no município de Cáceres/MT.

2. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei n.º 8.847, de 28/01/1994 e a Instrução Normativa SRF n.º 42, de 19 de julho de 1996.

3. À fl. 01, o interessado apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, que o VTN é irreal, muito acima do valor de mercado.

4. Anexa aos autos os documentos de fls. 02/06.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão N° 00.873 de 17 de maio de 2002, julgou o processo como procedente, nos termos que a seguir se transcreve:

"5. Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. A tempestividade se deve ao fato de a impugnação ter se dado na data do vencimento da notificação de lançamento.

6. Analisando-se o mérito, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o valor da terra nua, VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR, por ser inferior ao mínimo (Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm) fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei n.º 8.847, de 28/01/1994 e Instrução Normativa nº 42, de 19 de julho de 1996.

7. Os procedimentos para fixação do VTNm, adotados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedeceram exatamente às exigências legais, contidas no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

8. O contribuinte não concordando com o valor lançado poderia ter apresentado Laudo Técnico de Avaliação uma vez que a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração por meio deste instrumento, desde que emitido nos termos do § 4º do mesmo diploma legal.

9. Faz-se necessário, portanto, a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando embasado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, quando a defesa tem como suporte tal documento.

10. O VTNm só poderá ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação do laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, que é a prova hábil para impugnar a base de cálculo do lançamento, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. As avaliações efetuadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, assim como as efetuadas pela EMATER são aceitas, desde que obedecidos os requisitos acima citados.

11. Como no caso em questão não foi apresentado Laudo Técnico, apesar de o contribuinte dizer que o anexou aos autos, não cabendo modificação no valor do VTN.

12. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta VOTO pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme Notificação de Lançamento de fl. 02.

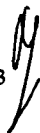
13. Deverá ser observado no procedimento de cobrança, a aplicação dos acréscimos legais, conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995.

14. Campo Grande - MS, 17 de Maio de 2002. CARLOS ALBERTO PARRÉ - ARFR - Matrícula SIPE 24521 - RELATOR"

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, o recorrente encaminhou tempestivamente Recurso com anexos (fls. 28 a 46), expondo as razões de sua irresignação, praticamente mantendo todo o arrazoadado apresentado em primeira instância, alegando ademais, que o laudo técnico que teria sido anexado quando de sua impugnação, desaparecera do processo.

Ao final, solicitou o cancelamento do lançamento efetuado.

É o relatório.

3 

Processo nº : 13808.004714/96-41
Acórdão nº : 303-33.536

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que notificada devidamente via AR ECT em 09/06/2004 (fls. 26), apresentou o recurso voluntário com os anexos correspondentes protocolado na repartição competente em data de 08/07/2004 (fls. 28 a 46), efetivou igualmente, o depósito recursal em nome da Fazenda Nacional, de conformidade com o previsto no Decreto 70.235/72, conforme cópia do DJE às fls. 32, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme se verifica da Notificação Eletrônica de Lançamentos do ITR 1995 e outras contribuições, expedida contra o contribuinte ora recorrente em data de 15/10/1996, documento original anexado as fls. 02, comprova que foi lavrada em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e incurso no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72, sem que haja qualquer identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Então, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para tornar nula a Notificação de Lançamento constante do processo ora vergastado.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator